DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — HONORÁRIOS DO PERITO

— Os honorários do perito e do assistente técnico constituem despesas processuais, a cargo do expropriante.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Joaquim Farias Badke.
Recurso extraordinário n.º 64.440 — Relator: Sr. Ministro
RAFAEL DE BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

Brasília, 26 de agôsto de 1968. — *Vitor Nunes Leal,* Presidente. — *Rafael de Barros Monteiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente:

Trata, a espécie, de ação intentada pela União Federal a fim de desapropriar a área de terras, inicialmente descrita, pertencente a Joaquim Farias Baldke e sua mulher, situada no Município de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, e que se destina à construção de uma universidade.

Julgando procedente a ação, a sentença de fls. 225-227, depois de fixar o preço da indenização, condenou a expropriante ao pagamento de juros compensatórios, à taxa legal, a partir da data da imissão na posse e até o efetivo pagamento, mais ao pagamento da verba honorária na base de 2,5% sôbre a diferença entre a oferta e a condenação. Outrossim, depois de arbitrar os salários do perito e assistentes técnicos, condenou a autora ao pagamento das custas integrais da ação.

Dessa decisão recorreu o Dr. Juiz de Direito *ex officio,* apelando, também, ambas as partes, sendo que os réus pleiteando a correção monetária.

O eg. Tribunal Federal de Recursos, pelo acórdão de fls. 279, negou, por votação unânime, provimento aos recursos de ofício e ao da União Federal, e, por maioria de votos, à

apelação dos desapropriados, pois que ficou vencido o ilustre Ministro Márcio Ribeiro, que provia, em parte, êsse recurso, para o efeito de conceder a correção monetária.

Esta a ementa daquele r. julgado:

"Desapropriação. Sendo justa a indenização fixada na sentença, merece esta confirmação. Os juros compensatórios são calculados à taxa de 6% ao ano, como expressa o Código Civil. Os honorários do advogado, perito e assistente, quando arbitrados em justa importância na consideração do serviço prestado, não podem ser aumentados. Correção monetária indevida no caso. Confirmação de sentença apelada".

Contra essa decisão, manifestou a União Federal, desde logo, o recurso extraordinário de fls. 285, em que, fundada nas letras *a* e *d* do anterior permissivo, insurge-se contra a sua condenação ao pagamento dos honorários de assistentes e à totalidade das custas.

Opostos, pelos réus, embargos infringentes, objetivando o prevalecimento do voto do Ministro Márcio Ribeiro impugnou-os, longamente, a União Federal, argüindo:

a) inconstitucionalidade da Lei 4.686, de 21-6-65, porque, acarretando a sua execução aumento de despesas, a iniciativa respectiva, nos têrmos do art. 4.º do Ato Institucional n.º 2, competia exclusivamente ao Presidente da República e fôra tomada por deputado;

b) ainda inconstitucionalidade da mesma lei, porque violadora do princípio de isonomia consagrado no artigo 141, § 1.º, da Constituição;

c) mesmo que afastadas as inconstitucionalidades afirmadas, inaplicabilidade da lei a períodos anteriores à sua vigência, frente à regra de irretroatividade;

d) sòmente ser possível a aplicação de qualquer sorte, quando decorrido mais de um ano da data da sentença passada em julgado, pois, até então, não haverá realmente avaliação, e sim simples laudos informativos;

e) ocorrência de correção sôbre correção, porque as sentenças já fixam valôres altíssimos, tendo em conta o processo inflacionário".

Foram ditos embargos recebidos pelo acórdão de fls. 325, que consigna a seguinte ementa:

"Correção monetária nas desapropriações. Constitucionalidade do diploma legal que a instituiu. Aplicação da Lei n.º 4.686, de 1965, a avaliações realizadas antes de sua vigência e em relação às quais não haja sido proferida decisão final, não ofende o princípio constitucional da irretroatividade das leis".

Nôvo recurso extraordinário foi interposto pela União Federal, agora com apoio na letra *a* do vigente permissivo constitucional e insistindo na alegação de haver o acórdão proferido em embargos reconhecido validade a lei federal irrogada de inconstitucional e de maculada pelos demais vícios, já acima alinhados.

Admitidos ambos os apelos pelo despacho de fls. 340-342, do eminente Ministro Oscar Saraiva, subiram os autos, oficiando o Dr. Procurador-Geral da República, a fls. 363, nos seguintes têrmos:

"1 — Salários de Assistente Técnico, custas proporcionais e correção monetária em desapropriação.

2 — Pelo conhecimento e provimento do recurso, interposto a fls. 327-334 e arrazoado de fls. 347-356.

Brasília, 10 de junho de 1968. — *Décio Miranda*".

Dou como feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente.

A questão relativa à inconstitucionalidade da Lei n.º 4.686, de 21-6-65, que, acrescentando mais um parágrafo ao art. 26 da Lei de Desapropriações, instituiu a correção monetária nas expropriações, já foi, pelo menos, em três oportunidades, apreciadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 18 de abril do corrente ano, tôdas elas no sentido de sua rejeição, bem como daquelas outras relativas à retroatividade e julgamento além do pedido (Recurso Extraordinário n.º 63.218, 69.318 e 63.329, sendo relator dos dois primeiros o Sr. Ministro Vítor Nunes Leal, e, do último o Sr. Ministro Evandro Lins).

Num dos casos acima, de que foi relator o Sr. Ministro Vítor Nunes Leal, foi enfrentado o problema dos honorários do perito e do assistente técnico, tendo S. Exa. votado com apoio do Tribunal, que se trata de encargos processuais, os quais, visando à busca da justa indenização, devem ficar a cargo da expropriante. O mesmo se deve dizer das custas da ação, as quais, se fôssem parcialmente carregadas ao expropriado, sofreria êste um desfalque, deixando de ser completa e justa a indenização, como prescreve a Constituição Federal.

Ante o exposto, não conheço de ambos os recursos.

EXTRATO DA ATA

Recurso extraordinário 64.440 — RS — Rel. Ministro Barros Monteiro. Recte. União Federal. Recdo. Joaquim Farias Badke (Adv. Felipe Machado Carrion).

Decisão: Não conheceram, de ambos os recursos, unânimemente. Falou pelo recdo. o Dr. Felipe Machado Carrion. Pela União Federal usou da palavra o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto .

Presidência do Sr. Ministro Vítor Nunes, na ausência do Sr. Ministro Lafaiete de Andrade, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Osvaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Rafael de Barros Monteiro e o Doutor Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.